



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2018 REGIME DE URGÊNCIA

ESTABELECE SOBRE A
REMUNERAÇÃO DOS
VEREADORES AFASTADOS
POR DECISÃO JUDICIAL NO
PROCESSO DE N° 14512-
11.2018.8.06.0035/0, EM
TRÂMITE NA 2^a VARA
DESTA COMARCA.

O Vereador abaixo subscrito no exercício da Presidência Interina desta Augusta Casa, com fulcro no §1º, “b” e §2º do art. 207 do Regimento Interno, propõe o presente Projeto de Resolução:

CONSIDERANDO o teor da Decisão Judicial do Processo de nº 1452-11.2018.8.06.0035/0, em trâmite na 2^a Vara desta Comarca, cópia junta;

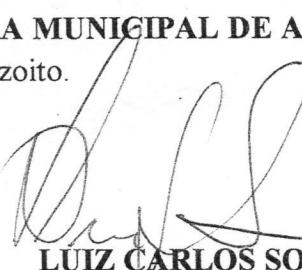
CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 8º da Lei Municipal nº 264/2016;

CONSIDERANDO o estudo contábil ora anexado.

Art. 1º - Tendo em vista a posse dos suplentes imediatos, nos termos do art. 27, §3º da Lei Orgânica Municipal, enquanto perdurar o afastamento judicial dos Vereadores Valdy Ferreira de Menezes, Ricardo José de Oliveira Silva, Andrei Moreno Freire e Maria Ilda de Souza, não será paga remuneração aos mesmos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.


LUIZ CARLOS SOLHEIRO
PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARACATI

Processo nº 14512-11.2018.8.06.0035/0

Tipo: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

DECISÃO

Recebidos hoje.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Públíco Estadual em desfavor de VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE E MARIA ILDA DE DOUZA, vereadores e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, devidamente qualificados na inicial, a qual foi antecedida por tutela cautelar de busca e apreensão de documentos deferida por este Juízo.

A inicial aduz que foi instaurado o Inquérito Civil Públíco nº 03/2018 para apurar representação formulada por um grupo de vereadores, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 (de iniciativa da Prefeitura Municipal de Aracati) – processo legislativo tombado sob nº 820/2017 – teve sua mensagem “fraudada” e capa alterada, passando a constar como sendo de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para evitar vício insanável de iniciativa por violação ao art. 23-A, inciso XVIII¹ da Lei Orgânica do Município de Aracati (Lei nº 02/90).

Afirma que o cumprimento da busca e apreensão deferida por este Juízo (processo apenso) só veio a corroborar a conclusão que o Projeto de Lei nº 079/2017, de fato, era de iniciativa da Prefeitura Municipal de Aracati, “*o que mais uma vez indica que a mudança ocorrida em plenário fora apenas no afã de votar a matéria, cuja iniciativa estava claramente equivocada*” e que o impacto financeiro é subscrito pelo Prefeito Municipal de Aracati, o qual compareceu à Promotoria de Justiça e RATIFICOU que se trata de sua rubrica apostada nos documentos que instruíram o Ofício nº 578/2017, que enviou a “sugestão” de Projeto de Lei nº 079/2017 à Câmara de Municipal, donde se pode concluir que a Mesa Diretora jamais propôs, formulou, participou ou subscreveu o aludido projeto de lei.

1 “Art. 23-A – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

(...)

XVIII – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios dos Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, §2º, I.”

Alega que os Promovidos praticaram atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92 e possível crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) no tocante ao Projeto de Lei nº 079/2017, o qual originou a Lei Municipal nº 367/2017 (que “Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências”) devidamente aprovada e em pleno vigor, que aumentou o aludido subsídio de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Arremata que a Lei nº 367/2017 é inconstitucional ante o seu vício insanável de iniciativa e que o pagamento dos subsídios aos Secretários Municipais no montante supracitado vem causando sérios prejuízos ao erário, que mensalmente desembolsa a quantia aproximada de R\$ 99.095,00 (noventa e nove mil e noventa e cinco reais) para pagar a folha majorada em 80,33% (oitenta vírgula trinta e três por cento) por Secretário Municipal existente, o que já totaliza um montante em torno de R\$ 396.380,00 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta reais).

Em sede de tutela provisória de urgência “*inaudita altera pars*”, o Ministério Público pleiteia a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 367/2017 (por vício de iniciativa), o afastamento cautelar de todos os integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracati e a indisponibilidade de bens dos Promovidos no valor de R\$ 396.380,00 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta reais), para garantir o futuro ressarcimento ao erário.

Ao final, requer seja declarada “*incidenter tantum*” a inconstitucionalidade total da Lei Municipal nº 367/2017 por vício de iniciativa e condenados os Promovidos nas penas do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como nas despesas processuais.

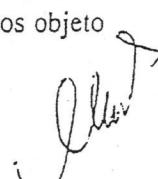
Acostou aos autos vasta documentação comprobatória (áudios, depoimentos, pastas e documentos relativos ao Processo nº 820/2017).

Decisão de fls. 52/67 deste Juízo, deferindo os pleitos de indisponibilidade cautelar de bens dos Promovidos e suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 367/2017 por vício de iniciativa.

Procuração e petições do vereador FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS (fls. 69/70 e 83/88), requerendo a “*juntada de documentos ocultados pelos Requeridos, os quais não estavam nos autos apreendidos pela Douta Promotora, cópias juntas, encontrados pela Comissão Processante do Processo Legislativo nº 169/2018*” e pleiteando a reconsideração da decisão deste Juízo no tocante ao afastamento cautelar dos Requeridos, em face da conduta nociva dos mesmos à instrução processual e perigo da demora ao regular funcionamento da Câmara Municipal.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, DEFIRO a habilitação/juntada da documentação costada pelo vereador Francisco José Mendes de Freitas, na qualidade de Relator da Comissão Processante instaurada na Câmara Municipal, para apuração dos fatos objeto esta ação e eventual destituição dos membros da Mesa Diretora.



Convém mencionar que esta magistrada – ao prolatar a Decisão de fls. 52/67 – deferiu os pleitos de indisponibilidade cautelar de bens dos Promovidos e suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 367/2017 por vício de iniciativa, ante os fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa pelos Promovidos (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92); contudo, indeferiu os seus afastamentos cautelares nos seguintes termos:

"(omissis)

2) *Do afastamento cautelar do cargo*

"*Ab initio*", convém mencionar que é juridicamente possível que o Juiz de 1º grau, de forma fundamentada, imponha a vereadores as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa da decisão à Câmara respectiva para deliberação.

O entendimento foi recentemente firmado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RHC nº 88804/RN, DJe 14/11/2017, no qual o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca entendeu que os vereadores, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais, não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ainda que algumas Constituições Estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro.

Na prática, a Corte Superior afirmou a inaplicabilidade aos vereadores da recente decisão do eg. Supremo Tribunal Federal na ADI 5.526, no sentido de que medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal impostas pela Justiça a parlamentares, caso impeçam direta ou indiretamente o exercício do mandato, devem ser submetidas em até 24 horas à Casa Legislativa.

Superada essa questão, vejamos o que dispõe o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa sobre afastamento cautelar do cargo, verbi:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." (negrito)

Na interpretação dos dispositivos legais, a doutrina assentou-se, no que tange ao afastamento da função, que se destina a garantir a higidez da instrução processual, evitando que o agente se utilize do cargo ocupado para coagir testemunhas, promover a destruição de provas, etc. Outrossim, também admite a medida para evitar a reiteração ilícita, resguardando-se a incolumidade da atividade administrativa. Confira-se:

"(...) Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual, de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação



do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis ôbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar.(...)

Fábio Osório Medina entende que sim, pois, em sua visão, 'a expressão instrução processual há de ser interpretada com o máximo rigor'. Respondendo à indagação sobre a possibilidade de afastamento do agente quando se possa presumir que 'ficando em seu cargo, acarretará novos danos ao Ente Público e à sociedade' aduz: 'Se esses novos danos pudessem estar enquadrados no objeto da demanda, vale dizer, consubstanciando reiteração de atos cuja repressão já se ambicionava no próprio processo, pareceria razoável sustentar que a instrução processual se estenderia a essa hipótese e, por conseguinte, também o alcance do art. 20, parágrafo único, da Lei número 8.429/92. Assim, por exemplo, no caso em que o agente público é acusado de formação de quadrilha para cometimento de crimes contra o erário, com tipificação de tais condutas no âmbito da Lei número 8.429/92, em princípio, seria recomendável o afastamento compulsório do cargo, especialmente quando o requerimento é formulado pelo autor da ação civil pública com base em elementos disponíveis no processo e perceptíveis pelo senso comum e pela visão lógica da vida', esclarecendo, mais à frente, que: 'Já quando os novos danos resultam de uma ameaça genérica não compreendida no processo cuja instrução estiver bem encaminhada, data venia, não haverá a possibilidade de afastamento no processo já instaurado, como uma espécie de garantia à ordem pública, pois nesse sentido consta limitação expressa do legislador. Em tal hipótese, sugere-se a instauração de demanda autônoma e, então sim, eventual pedido de afastamento no processo instaurado de modo autônomo, desde que presentes os requisitos legais.' (GARCIA, Emerson e PACHECO ALVES, Rogério. *Improbidade Administrativa*, 8^a ed. revista, ampliada e atualizada, Ed. Saraiva, São Paulo: 2014, págs 1039-1046) (negrito)

A Jurisprudência mais abalizada também entende que o afastamento cautelar é medida de todo excepcional, devendo o magistrado analisar – no caso concreto – se há indícios de postura tendente a ocultar/mascarar provas ou intimidar testemunhas de modo a efetivamente prejudicar a instrução processual ou mesmo afetar a incolumidade da atividade administrativa.

Apenas para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.429/92. FUNDAMENTOS DA MEDIDA QUE NÃO SE SUSTENTAM. REQUISITO INDISPENSÁVEL DE PROVA OU FORTE INDÍCIO DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE (PARALELAMENTE AO PROCESSO PENAL) COM UMA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA (NA IMPROBIDADE). TEMOR DE QUE O RÉU CONTINUE A PRATICAR ATOS DE IMPROBIDADE QUE NÃO SE SUBSUME A MOTIVO LEGAL PARA O AFASTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CAPUT DO ART. 20 DA LEI DE IMPROBIDADE. RECURSO PROVIDO. CASSAÇÃO DA MEDIDA.



1 - Não importa se há uma espécie de justa causa de improbidade (em tese), por assim dizer: prova do ato de improbidade e indícios de autoria do réu (em paralelo com o Processo Penal), se não houver o requisito legal da efetiva "possibilidade de prejuízo ao processo" da Ação Civil Pública.

2 - Em se cogitando tão somente de mero temor da continuidade dos atos supostamente praticados pelo vereador-réu, não se justifica o seu afastamento cautelar das funções, máxime tratando-se de membro do Poder Legislativo, pois isto se assemelharia a uma espécie de "garantia da ordem pública" na improbidade, hipótese não prevista na Lei. (TJPR, AI nº 5051485/PR, 5º Câmara Cível, Relator Rogério Ribas, Julgamento em 11/11/2008, Dje 7748).

No caso concreto, "a priori" não vislumbro fortes indícios de que os Promovidos – ao permanecerem em seus cargos – irão adotar postura apta a comprometer a instrução processual. Isso porque a documentação acostada pelo Ministério Pùblico, momente após o cumprimento do mandado de busca e apreensão junto à Câmara Municipal, demonstra que a instrução processual está bem encaminhada, seja pela apreensão dos originais do Processo impugnado e respectivas pastas/documentos/mídias da aludida Sessão Legislativa, seja pela oitiva prévia de testemunhas na sede da Promotoria de Justiça.

Ausente a "fumus boni juris", torna-se de rigor o indeferimento da cautelar de afastamento do cargo. (...) (grifos e negritos do original)

Essa magistrada assim procedeu por não vislumbrar - "a priori" - fortes indícios de atuação espúria dos Demandados no tocante à regular apuração dos fatos e consequente instrução processual.

Contudo, aportaram NOVOS DOCUMENTOS aos autos, os quais teriam sido OCULTADOS pelos Demandados e não apreendidos pela Promotora de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão deste Juízo, razão pela qual passo a analisá-los:

1) Cópia e Original da Emenda Supressiva nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 079/2017, datada de 13 de dezembro de 2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, assinada somente pelo Promovido RICARDO DE OLIVEIRA SILVA (1º Secretário) e indicando expressamente ser este projeto de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati.

Ressalte-se que foram acostados também cópia do Ofício nº 018/2018 e o Original do Processo Legislativo nº 845, com a via original da supracitada Emenda Supressiva nº 01/2017.

Então, uma pergunta não quer calar: Por que a Emenda Supressiva nº 01/2017 (relativa ao Projeto de Lei nº 079/2017) está no Processo nº 845 (como único documento, diga-se de passagem!) e não no Processo Legislativo nº 820/2017 tombado para apreciação do aludido projeto?

2) Suposto Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 079/2017, datado de 12 de dezembro de 2017, assinado APENAS pelo Demandado ANDREI MORENO FREIRE na qualidade



de Presidente, apesar de nele conter expressamente “*Esta comissão acompanhando o voto do relator que foi pela constitucionalidade por unanimidade de votos decida pela acolhimento do projeto*” (sic).

Não consta, pois, as assinaturas do Relator Francisco Kleber de A. Lima e do Secretário Marcelo Porto de Freitas, o que denota fortes indícios de que os mesmos não estavam presentes no momento da deliberação da aludida Comissão e que tal parecer foi confeccionado unilateralmente pelo Promovido, em violação às disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal, em especial as contidas nos arts. 23, 26 e 99, *verbis*:

“Art. 23 – Os membros da Mesa não poderão fazer parte de lideranças nem presidir comissões.

Art. 26 – As decisões da Mesa serão tomadas de forma colegiada.

Art. 99 – As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros”.

Da simples leitura dos supracitados dispositivos regimentais, conclui-se que o Demandado ANDREI – em sendo membro da Mesa Diretora – não poderia figurar como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, quanto mais assinar o aludido parecer isoladamente, fatos estes que corroboram os indícios da falsidade documental alegada pelo Ministério Públco nesta ação, para dar “*feição de regularidade*” à votação e aprovação do Projeto de Lei nº 079/2017 na Sessão Legislativa ocorrida no dia 13 de dezembro de 2017.

3) Suposto Parecer Favorável da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Seguridade Social ao Projeto de Lei nº 079/2017, datado de 12 de dezembro de 2017, assinado pela Demandada MARIA ILDA DE SOUZA na qualidade de Secretário e pelo vereador Michelson dos Santos Silva na qualidade de Presidente, sem conter, contudo, a assinatura do Relator Francisco José Mendes.

Importante mencionar que o Relator da aludida Comissão – vereador Francisco José Mendes – encaminhou o Ofício nº 034/2017 à Mesa Diretora, o qual foi lido durante a Sessão Legislativa de 13/12/2017, informando acerca da impossibilidade de conclusão do PARECER relativo ao Projeto de Lei nº 079/2017 pela Comissão de Finanças, em face do não envio do respectivo “*Impacto Financeiro*” (enviado pelo Prefeito Municipal através do Ofício nº 592, de 13 de dezembro de 2017, o qual só aportou em plenário durante a Sessão), razão pela qual pediu vista dos autos do Processo nº 820/2017 pelo prazo regimental, o qual foi indeferido.

Ora, como a Comissão de Finanças exarou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 079/2017 em 12 de dezembro de 2017, se o Impacto Financeiro só foi enviado pela Prefeitura Municipal através do Ofício nº 592/2017, de 13 de dezembro de 2017 e durante a Sessão Legislativa???? E sem qualquer participação do próprio Relator da Comissão????

E por que a Emenda Supressiva nº 01/2017 e os aludidos PARECERES das Comissões NÃO constavam no Processo Legislativo nº 820/2017,

J. J. M.

cujo ORIGINAL foi apreendido – em 05/04/2018 – pela Promotora da Justiça em decorrência de mandado de busca e apreensão deste Juízo????

4) Certidão da Secretaria onde consta a intervenção do Denunciado RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA (1º Secretário) e respectiva Ata da 4º Reunião da Comissão Processante do Processo Legislativo nº 169/2018, ocorrida no dia 11 de maio de 2018, com o objetivo de realizar a instrução processual com as testemunhas, *verbis*:

"(omissis)

Seguindo a ordem das notificações, as 11:20h da servidora efetiva a senhora Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras conforme gravação e termo de depoimento em anexo. No final da oitiva da servidora, o advogado Egídio Barreto incluso nos autos como sendo do Denunciado Valdy Ferreira de Menezes, tentou interromper as oitivas afrontando os membros da Comissão Processante. (...)" (negritei)

Por fim, convém transcrever o depoimento do servidor efetivo da Câmara Municipal – Francisco Júlio da Silva – o qual compareceu espontaneamente na Promotoria de Justiça local, entregou a cópia completa da Ata Eletrônica da Sessão Legislativa de 13/12/2017 e DECLAROU:

"Que é servidor efetivo da Casa da Câmara de Aracati; que é responsável por operação do sistema de som e arquivamento interno audio-visual; que realiza a gravação de áudio e vídeos em DVD para fins de arquivamento; que as sessões da Câmara são todas gravadas e disponibilizadas na página da casa legislativa; que se denomina tais gravações de atas eletrônicas; que não é responsável pela inserção dos vídeos na página da casa; que realiza a gravação sempre integral dos vídeos para fins de arquivamento, entregando uma via em DVD ou HD externo para Pedro Paulo (assessor de imprensa) que por sua vez repassa para Luiz Reis, sendo este o responsável pela inserção dos dados no site; que após o cumprimento do mandado de busca e apreensão na Casa Legislativa observou no site da Câmara que a ata eletrônica do dia 13.12.2017 não está completa; que não há o início da sessão, com abertura, hino, leitura de expedientes; que as sessões são disponibilizadas em sua integralidade; que como a sessão que gerou o procedimento no âmbito da Casa Legislativa foi justamente a do dia 13.12.2017, resolveu dar conhecimento deste fato ao Ministério Público; que neste ato apresenta cópia integral de vídeo com captação do som ambiente e do áudio da mesa de som da sessão do dia 13.12.2017". (negritei)

Com efeito, a conjugação de todos esses fatos denota fundados indícios de que os Demandados – em aparente conluio – ocultaram provas indispensáveis à busca da verdade real e à regular instrução processual.

Logo, não se faz necessário um maior esforço argumentativo para se concluir que a permanência dos Demandados no cargo/função/mandato é nítido fator de



potencial prejuízo para o bom andamento das investigações e da instrução processual, inclusive pela possibilidade concreta de reiteração, causando receio nos funcionários municipais quanto à prestação de informações em juízo e extrajudicialmente, permitindo o seu acesso a documentos, com a consequente possibilidade de sua ocultação, adulteração ou destruição, etc.

Assim sendo, merece guarida a reconsideração da Decisão de fls. 52/67 deste Juízo, apenas no tocante ao afastamento cautelar dos Demandados, O QUE ORA FAÇO, eis que invariavelmente presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" para o deferimento da medida, a saber: fortes indícios da prática, pelos Demandados, de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da LIA e de condutas aptas a causarem graves prejuízos à instrução processual.

Ressalte-se que este provimento acautelatório, que visa resguardar o resultado útil deste processo, não implica em qualquer sanção ou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos Demandados, os quais serão exercidos em momento oportuno.

Daí porque o ordenamento jurídico e a jurisprudência não discrepam em autorizar a tutela provisória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa antes de estabelecidos o contraditório e a ampla defesa, se caracterizada a importância em se adotar a medida extrema a fim de salvaguardar a instrução processual, como é o caso dos autos.

Por todo o exposto e com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.429/92 c/c o entendimento esposado pela 5ª Turma do eg. STJ no RHC nº 88804/RN, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/11/2017, DETERMINO o AFASTAMENTO CAUTELAR dos Demandados/Vereadores VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE E MARIA ILDA DE DOUZA, todos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracati, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir desta data OU até o término da instrução processual, o que ocorrer primeiro, ficando ainda os mesmos PROIBIDOS de adentrarem nas dependências da Câmara Municipal pelo prazo estipulado ou até a cassação desta decisão.

Tal proibição se faz necessária à efetividade da cautelar, ficando a cargo da Câmara Municipal a análise quanto ao pagamento ou não dos respectivos subsídios no período de afastamento.

Eventual descumprimento dessa decisão implicará na aplicação de multa diária e pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos Demandados, sem prejuízo de posterior condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, inciso IV e §2º, do NCPC) e eventual apuração por crime de desobediência.

Ante a natureza da medida, confiro PRIORIDADE MÁXIMA à tramitação deste processo e apenso, devendo a Supervisora de Secretaria apor a respectiva tarja, atentando-se para o SIGILO outrora decretado.

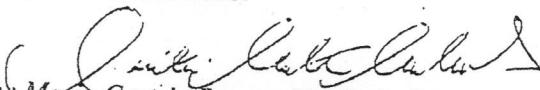
Após a notificação dos Promovidos e decurso de prazo para defesa preliminar (art. 17, §7º, LIA), certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público.

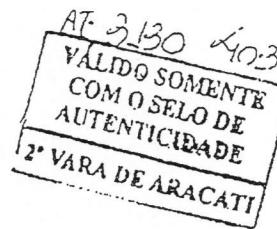


Em prol da celeridade e efetividade processual, CONFIRO a essa decisão **FORÇA DE MANDADO**, independentemente da confecção de qualquer expediente, bastando a aposição do selo de autenticidade, para todos os fins de direito.

PRI. Cumpra-se com urgência.

Aracati/CE, 14 de maio de 2018.


Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara



**IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO PAGANDO-SE
À MESA AFASTADA UMA SESSÃO E AOS SUPLENTES
DUAS SESSÕES**

		MENSAL
DUODÉCIMO ANUAL	R\$ 6.249.999,96	R\$ 520.833,33
ORÇADO - PESSOAL EM 2018 (70%)	R\$ 4.374.999,97	R\$ 364.583,33
<hr/>		
E.C. 025 - 70%	NO MÊS	%
SUBSÍDIOS VEREADORES	147.822,50	28,38
FOLHA SERVIDORES EFETIVOS C/ FÉRIAS *	90.073,61	17,29
FOLHA SERVIDORES EFETIVOS 13º	3.765,40	0,72
FOLHA CARGOS COMISSIONADOS C/ FÉRIAS**	45.424,60	8,72
FOLHA AGENTES PARLAMENTARES	46.766,56	8,98
TOTAL EFETIVAMENTE PAGO	333.852,67	64,10
RESERVA 1/3 FÉRIAS EFETIVOS	2.502,04	0,48
RESERVA 13º SALARIO EFETIVOS	7.506,13	1,44
RESERVA 1/3 FÉRIAS COMISSIONADOS	1.261,79	0,24
RESERVA 13º SALARIO COMISSIONADOS	3.785,38	0,73
RESERVA 1/3 FÉRIAS AG. PARLAMENTARES	1.299,07	0,25
RESERVA 13º SALARIO AG. PARLAMENTARES	3.897,21	0,75
COMPROMETIMENTO REAL DO LIMITE	348.908,03	66,99

* FÉRIAS PAGAS AO SERVIDOR EFETIVO: FRANCISCO JEAN CARLOS DOS SANTOS

TOTAL DAS DESPESAS NO MÊS	333.852,67
----------------------------------	-------------------

Aracati-CE, 31 de MAIO de 2018.


 MARIA ELISABETE SILVA BARBOSA
 TÉCNICO LEGISLATIVO
 MAT. 060023-7

**IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO PAGANDO-SE
À MESA AFASTADA INTEGRAL E AOS SUPLENTES
INTEGRAL**

		MENSAL
DUODÉCIMO ANUAL	R\$ 6.249.999,96	R\$ 520.833,33

ORÇADO - PESSOAL EM 2018 (70%)	R\$ 4.374.999,97	R\$ 364.583,33
---------------------------------------	-------------------------	-----------------------

E.C. 025 - 70%	NO MÊS	%
SUBSÍDIOS VEREADORES	197.278,00	37,88
FOLHA SERVIDORES EFETIVOS C/ FÉRIAS *	90.073,61	17,29
FOLHA SERVIDORES EFETIVOS 13º	3.765,40	0,72
LHA CARGOS COMISSIONADOS C/ FÉRIAS**	45.424,60	8,72
LHA AGENTES PARLAMENTARES	46.766,56	8,98
TOTAL EFETIVAMENTE PAGO	383.308,17	73,60
RESERVA 1/3 FÉRIAS EFETIVOS	2.502,04	0,48
RESERVA 13º SALARIO EFETIVOS	7.506,13	1,44
RESERVA 1/3 FÉRIAS COMISSIONADOS	1.261,79	0,24
RESERVA 13º SALARIO COMISSIONADOS	3.785,38	0,73
RESERVA 1/3 FÉRIAS AG. PARLAMENTARES	1.299,07	0,25
RESERVA 13º SALARIO AG. PARLAMENTARES	3.897,21	0,75
COMPROMETIMENTO REAL DO LIMITE	398.363,53	76,49

* FÉRIAS PAGAS AO SERVIDOR EFETIVO: FRANCISCO JEAN CARLOS DOS SANTOS

TOTAL DAS DESPESAS NO MÊS	383.308,17
----------------------------------	-------------------

Aracati-CE, 31 de MAIO de 2018.


MARIA ELISABETE SILVA BARBOSA
 TÉCNICO LEGISLATIVO
 MAT. 060023-7